

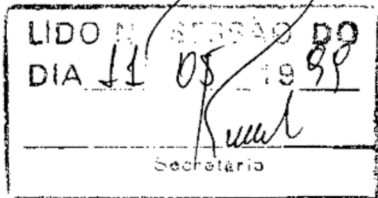


ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000560 - 11/1999 06 E 8 54

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

## PROJETO DE LEI Nº 11 /99



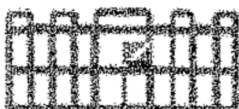
**“CONCEDE PRAZO ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE CRIEM VAGAS EM SUA FORÇA DE TRABALHO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica concedido prazo especial de pagamento de parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para pessoas jurídicas com domicílio do Estado, que criem, a partir da data da promulgação desta Lei, vagas para trabalhadores portadores de deficiência, na proporção de, ao menos:**

**I – 1% (um por cento) de sua força de trabalho nas microempresas.**

**II – 2% (dois por cento) de sua força de trabalho nas pequenas e médias.**



Palácio Antônio Martins  
Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-380  
PABX (095) 623 – 1516 – Ramal 205 – Telefone/Fax (095) 623 - 0425



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*III – 3% (três por cento) de sua força de trabalho nas demais empresas.*

*Art. 2º - A parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – de que trata o caput do Artigo 1º será de:*

*I – 30% (trinta por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso I, do Artigo 1º;*

*II – 20% (vinte por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso II, do Artigo 1º;*

*III – 10% (dez por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso III, do Artigo 1º.*

*Art. 3º - O benefício previsto no Artigo 1º somente se aplicará às pessoas jurídicas que, cumulativamente:*

*I – estejam em dia com ICMS;*

*II – comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo o disposto do Artigo 1º.*

*Art. 4º - O benefício previsto no Artigo 1º extinguir-se-á concomitantemente com a extinção da relação trabalho entre a pessoa jurídica e o trabalhador portador de deficiência, sempre*





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*que o percentual previsto nos incisos daquele Artigo não esteja sendo atingido.*

*Art. 5º - O prazo especial de que trata o Artigo 1º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do respectivo período de apuração.*

*Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.*

*Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 04 de Maio de 1999*

**RAUL PRUDENTE DE MORAES**  
*Deputado Estadual*

